

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000510537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0031592-16.2009.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ROSANA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 21 de agosto de 2014

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00.430 Apelação Cível nº 0031592-16.2009.8.26.0562

Comarca de Santos/SP – 7ª Vara Cível Juiz(a): Simone Curado Ferreira Oliveira Apelante(s): Rosana Maria dos Santos

Apelado(a)(s): Porto Seguro Companhia de seguros Gerais

SEGURO OBRIGATÓRIO – Laudo pericial que só atesta percentual incapacitante decorrente de dano estético – Ausência de cobertura de acordo com o artº 3º da Lei 6194/74 – ação desacolhida – Recurso improvido.

Sentença proferida a f. 170/2, cujo relatório adoto, julgou improcedente ação proposta pela Autora contra a Ré, visando à cobrança de indenização com base em seguro obrigatório, em virtude de danos pessoais sofridos em acidente de trânsito.

Recorre a Autora, baseada na circunstância de que o laudo pericial produzido nos autos admitiu a existência de incapacidade permanente de 10%.

Recurso tempestivo, isento de preparo, recebido em ambos os efeitos e contrariado.

É o relatório.

Infelizmente, dada a redação da Lei 6194/74, o seguro obrigatório não dá guarida a dano estético. Além de indenizar muito precariamente as vítimas de infortúnios em acidente de trânsito, o texto legal só concede indenizações em caso de morte e invalidez permanente.

Observado, então, o texto do artº 3º da Lei, não existe cobertura para dano estético, não obstantes os respeitáveis entendimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

em sentido contrário.

Daí porque, as razões recursais, baseadas somente em laudo que atesta restrição em decorrência de dano estético, não podem subsistir.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)